

**SELEÇÃO PÚBLICA PSA 003.2019**  
**PROTEÇÃO**  
**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**



**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR AGENOR DE CARMARGO NEVES NETO. TEMPESTIVIDADE. INSCRIÇÃO DE PENDÊNCIA NA DÍVIDA DO ESTADO (CADIN ESTADUAL). VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INDEFERIMENTO.**

Trata-se de análise quanto a recurso interposto por Agenor de Camargo Neves Neto, referente as propriedades de CAR 35356060337097, 35356060199364 e 35356060337099, em face de decisão de não recebimento de sua manifestação de interesse nos autos da Seleção Pública PSA 003.2019, que tem por objeto a seleção de proprietários ou legítimos possuidores de imóveis rurais para participação no Projeto de Pagamento por Serviços Ambientais, na modalidade PSA Proteção de vegetação nativa.

**1. Da síntese da demanda.**

O requerente alega, em resumo, que a pendência inscrita no CADIN seria inexistente e que teria acostado certidão negativa de débitos. É o relatório.

**2. PRELIMINARMENTE.**

**2.1. Da Tempestividade.**

O recurso fora protocolado na Fundação Florestal em 05/06/2019, sendo assim considerado tempestivo.

**3. DO MÉRITO.**

Primeiramente, o proponente foi declarado inelegível quanto a três propriedades que encaminhou propostas. Assim fora assentada a decisão da Comissão:

“O proponente Agenor de Carmo Neves Neto, referente a propriedade de CAR 35356060337097, apresentou inscrição positiva no CADIN Estadual de uma dívida com a procuradoria do Estado, descumprindo assim o item 5.1, f, do Edital, sendo assim considerado INELEGÍVEL.

O proponente Agenor de Carmo Neves Neto, referente a propriedade de CAR 35356060199364, apresentou inscrição positiva no CADIN Estadual de uma dívida com a procuradoria do Estado, descumprindo assim o item 5.1, f, do Edital, sendo assim

considerado INELEGÍVEL.

O proponente Agenor de Carmo Neves Neto, referente a propriedade de CAR 35356060337099, apresentou inscrição positiva no CADIN Estadual de uma dívida com a procuradoria do Estado, descumprindo assim o item 5.1, f, do Edital, sendo assim considerado INELEGÍVEL”



Adiante, a Comissão abriu a possibilidade dos proponentes corrigirem os erros e equívocos em suas propostas. Vejamos a ata da sessão:

“Considerando a possibilidade constante no item 7.7 do Edital de abrir prazo de diligencias para que os proponentes considerados inelegíveis complementem as informações constantes de suas propostas, corrigindo, assim, eventuais erros sanáveis, temos por deferir prazo até as 15:00h do dia 31/05/2019 para encaminharem os documentos para eventual complemento das informações, vedada a inclusão de documentos que deveriam constar obrigatoriamente dos documentos elegibilidade”.

Cumpre destacar, *ab initio*, que a simples consulta ao CADIN na data da sessão, devidamente acostada aos autos do processo de seleção pública em versa, já permite depreender que a existe sim uma pendência inscrita na dívida ativa estadual vinculada ao CPF do proprietário. Vejamos:

Entidade	Data de Inclusão CADIN	Quantidade Pendência(s)	Local para Regularização
Procuradoria Geral do Estado	21/02/2011	1	Avenida Cassiano Ricardo, 521, Sala 11, SAO JOSE DOS CAMPOS.

Vejamos o que prevê a Lei 10.522/2002:

Art. 2º O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I – sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

(...)

Art. 6º **É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:**

I – realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II – concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III – **celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.** (Grifo nosso)

Apesar da Legislação Federal de regência, citada ao norte, temos ainda Lei Estadual 12.799/2008 (Estado de São Paulo), que deixa clara a vedação em comento. Vejamos:

Artigo 6º - É obrigatória consulta prévia ao CADIN ESTADUAL, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, para:

I - **celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;**

II - **repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;**

III - **concessão de auxílios e subvenções;**

IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros.

§ 1º - A existência de registro no CADIN ESTADUAL constituirá impedimento à realização dos atos a que se referem os incisos I a IV deste artigo

Por mais, o Edital não deixa margens, *verbis*:

#### “5. REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE

5.1. São elegíveis para participar como provedores de serviços ambientais os proprietários ou legítimos possuidores de imóveis rurais localizados nas áreas abrangidas por este edital, desde que:

(...)

f) Não esteja inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN Estadual”

**A vinculação ao instrumento convocatório é um dos mais importantes princípios inerentes a regência dos processos de seleção pública**, pois agrega objetividade ao certame, ao submeter todos os participantes de um processo de licitação, seleção ou chamada pública, as mesmas disposições editalícias, não permitindo decisões destoantes entre si, tendentes a subjetividade do administrador.

No mais, colacionamos jurisprudência, aplicável por analogia à espécie, que deixa claro o impedimento quanto a contratação em versa:

“TJ-SP - Apelação / Reexame Necessário REEX  
310778220118260053 SP 0031077-82.2011.8.26.0053 (TJ-SP)

Data de publicação: 27/10/2012

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN ESTADUAL - Não constitui óbice ao exercício da atividade empresarial, **mas apenas de contratar com órgãos da Administração**. Pleito de compensação de débito de ICMS com crédito decorrente de cessão de precatório que não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Sentença reformada. Denegação da segurança. RECURSOS PROVIDOS” (destacamos)

Nessa esteira, em face da vedação legal literal quanto a impossibilidade de celebração de contratos, no âmbito estadual, considerando o *parquet* legislativo aplicável a espécie e ainda por atenção à vinculação ao instrumento convocatório, inexistes razões para reconsideração da decisão de inelegibilidade do recorrente.



#### 4. DA DECISÃO.

Ante o exposto, nos termos do artigo 30, §5º, do Decreto 8.241/2014, temos por aceitar o recurso interposto por Agenor de Camargo Neves Neto, uma vez que tempestivo, **mas, no mérito, indeferi-lo**, nos termos dos fatos e fundamentos acostados ao norte.

Essa é a decisão.

Brasília, 13 de junho de 2019.



Prof. Dr. Armando de Azevedo Caldeira Pires  
Diretor-Presidente

